

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000018-24 - PE

**ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.770.193/0001-47, com sede sito à Av. Rio das Pedras, n.º 2055, bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03453-100, doravante denominada simplesmente licitante recorrida, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que adiante se seguem:

Restou intentado pela licitante DIEGO GUSTAVO QUERINO, doravante denominada simplesmente licitante recorrente, recurso administrativo com o escopo de inabilitar a licitante recorrida sob o argumento de que o produto ofertado não atende as especificações do edital, notadamente no que tange às medidas e ao vão de cada rasgo: “A CADEIRA FORNECIDA PELO VENCEDOR É VAZADA E TEM DISTÂNCIA DE 2CM DE CADA RASGO E AS MEDIDAS TBM NÃO ATENDEM A EXIGÊNCIA SEGUE A IMAGEM”.

Data vênia, não merece prosperar as alegações da licitante recorrente.

Em primeiro, tocante a alegação de não atendimento às medidas previstas em edital, o edital é muito claro que se trata de medidas APROXIMADAS, e não medidas exatas. Calha:

ITEM	DESCRIÇÃO	IMAGEM ILUSTRATIVA	QTD
1	CADEIRA POLIPROPILENO EM FIBRA DE VIDRO INJETADO NA COR PRETO FOSCO, COM O ENCOSTO VAZADO NO MAXIMO 1CM DE DISTÂNCIA, SEM BRAÇO, EMPILHAVEL, SUPORTANDO CARGA MINIMA DE 175 KG <b>MEDIDAS APROXIMADAS:</b> ← Largura (cm) - 44 cm Profundidade (cm) - 52,5 cm Altura (cm) - 84,5 cm APRESENTAR CATÁLOGO, COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.		632

Logo, o produto atende perfeitamente as exigências do edital.

Com relação a alegação sobre o vão entre os rasgos no produto, em pedido de esclarecimento ao edital, restou informado pelo órgão licitante o aceite de 1,5 a 2,0 cm nos rasgos, logo, medida informada como aceita. Vejamos:

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Licitações Sesc TO" <licitacoes@sescto.com.br>

Para: "gregorib@yahoo.com" <gregorib@yahoo.com>

Cc:

Enviada: qui., 17 out. 2024 às 14:17

Assunto: FW: Fwd: Esclarecimento DL 90018/24 encos

Boa tarde,

Segue resposta da solicitação de esclarecimento.



(...)

Em caso de aceite dos modelos linhas, essas linhas possuem largura na média de 1,5 a 2cm e a distância entre ela 5 a 6 cm será aceito desta forma?

Resposta: informamos que será aceito largura de linhas maiores, conforme indicação abaixo.

Portanto, a licitante recorrida atendeu perfeitamente às exigências apostas em edital. Estando a administração pública restrita ao princípio da vinculação ao edital licitatório, o qual encontra-se definido no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, a manutenção da habilitação da licitante recorrida é medida que se impõe. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. No caso em apreço, o princípio em questão restou devidamente observado com a habilitação da licitante recorrida no processo licitatório.

Ademais, o presente processo licitatório é regido sob a modalidade de pregão, ou seja, o escopo do pregão é obter a proposta mais vantajosa. Com a inabilitação da licitante recorrida o objetivo do pregão não será atingido, afinal, a proposta ofertada pela licitante recorrida é inferior as demais ofertadas no certame. O menor valor é calçado pelo princípio da economicidade.

A Constituição Federal, no âmbito de suas prerrogativas, inseriu no ordenamento jurídico, ao referenciar a competência de fiscalização dos órgãos ligados a administração pública direta e indireta, parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade. Neste sentido, assim resta disposto o artigo 70 da Carta Magna:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, convém trazer a baila os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira:

*“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)*

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

*“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.*

Ou seja, o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica afirmar a economicidade na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência, sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

O artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021 contempla o princípio da economicidade como princípio soberano a ser observado pela administração pública, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Isto posto, não pairam dúvidas quanto a improcedência das alegações do recurso manejado, pelo que seu indeferimento é medida que se impõe em nome mais lúdima justiça e é o que desde já se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

**41.770.193/0001-47**

Aricanduva Comércio de Artigos  
de Plásticos - EIRELI

Avenida Rio das Pedras, 2055 SL J Alto  
Jardim Aricanduva - 03.453-100  
São Paulo - São Paulo

ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS  
CNPJ 41.770.193/0001-47  
MARIA ELIZA S. DOS REIS - SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG. 17.325.849-9 / CPF 089.032.878-19